

Adolescentes infratoras no Brasil (2009-2023): invisibilidade de gênero e perspectivas na socioeducação

Female juvenile offenders in Brazil (2009-2023): gender invisibility and perspectives in socio-educational education

Mujeres adolescentes infractoras en Brasil (2009-2023): invisibilidad de género y perspectivas en la educación socioeducativa

Renan Augustho do Nascimento¹

Sidelmar Alves da Silva Kunz²

Helciclever Barros da Silva Sales³

Resumo: O presente estudo tem como objetivo analisar o corpo jurídico-legislativo e outros documentos oficiais do Estado brasileiro a respeito de políticas específicas de gênero no campo das políticas das medidas socioeducativas para adolescentes autores de ato infracional do gênero feminino. Esse estudo utilizou como procedimentos metodológicos a pesquisa documental e a análise de conteúdo, com uma revisão bibliográfica delimitada ao período de 2009 a 2023, ancorando-se teoricamente nas contribuições de Joan Scott para os estudos de gênero. Os resultados revelaram a carência de diretrizes, políticas e programas que sejam norteadas por recortes de gênero que respeitem as especificidades e necessidades da população feminina em sua trajetória no sistema de justiça, no cumprimento de medidas socioeducativas, e a necessidade de tornar visível a problemática reconhecendo-a e pautando-a.

Palavras-chave: gênero; medidas socioeducativas, socioeducação.

Abstract: This research aims to analyze the legal body and other state-official documents of the Brazil regarding gender-specific policies in the socio-educational measures field, for teenage female offenders. This study used as methodological procedures a documental research and content analysis, with a literature review delimited to the period from 2009 to 2023, theoretically anchored in the contributions of Joan Scott to gender studies. The results revealed a lack of guidelines, policies, and programs guided towards a gender-based approach that respect the specificities and needs of the female population in their journey through the justice system, in the fulfillment of socio-educational measures, and the need to make the problem visible by recognizing it and addressing it.

Keywords: gender; socioeducative measures; socioeducation.

Resumen

Esta investigación tiene como objetivo analizar el cuerpo legal y otros documentos oficiales estatales de Brasil sobre políticas específicas de género en el campo de las medidas socioeducativas para

¹ Graduado em Psicologia pela Universidade da Região de Joinville (Univille), Especialista em Psicopedagogia pela Uninter e Mestrando em Educação pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Participa do Grupo de Pesquisa Políticas Educacionais e Práticas Educativas - GPPEPE da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG).. <https://orcid.org/0009-0002-8046-2071>. E-mail:

² Professor da UEG e Pesquisador do Inep. Doutor em Educação (UnB), Mestre em Geografia (UnB), Especialista em Ontologia e Epistemologia e em Supervisão Escolar, Geógrafo (UEG) e Pedagogo (UEG). <https://orcid.org/0000-0002-0793-1946>. E-mail: sidel.gea@gmail.com.

³ Pós-Doutor em Estudos de Linguagens pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Doutor e Mestre em Literatura pela Universidade de Brasília. É Pesquisador do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep. <https://orcid.org/0000-0002-0976-6892>. E-mail: gcca99@gmail.com.

adolescentes mujeres infractoras. Este estudio utilizó como procedimientos metodológicos la investigación documental y el análisis de contenido, utilizándose ambos en un breve levantamiento bibliográfico, anclado teóricamente en los aportes de Joan Scott a los estudios de género. Los resultados revelaron una falta de directrices, políticas y programas orientados hacia un enfoque de género que respeten las especificidades y necesidades de la población femenina en su paso por el sistema de justicia, en el cumplimiento de las medidas socioeducativas y la necesidad de Hacer visible el problema reconociéndolo y abordándolo.

Palabras clave: género; medidas socioeducativas; socioeducación.

Introdução

Crianças e adolescentes são considerados sujeitos inimputáveis, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/1990), o que os torna incapazes de responder penalmente por seus atos. Assim, ações análogas a crimes e contravenções previstas no Código Penal, quando praticadas por eles, recebem a denominação de atos infracionais. A resposta jurídica para esses casos é a aplicação de medidas socioeducativas, que consistem em ações sociais e pedagógicas voltadas para a ressocialização dos adolescentes envolvidos. Já para crianças com até 12 anos de idade completos, as únicas medidas aplicáveis são as de caráter protetivo, previstas no artigo 101 do ECA.

As medidas socioeducativas (MSE) são dispositivos previstos pela Constituição Federal, pelo ECA e regulamentados pela Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Esse sistema foi aprovado pela Resolução nº 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e configura-se como uma política do Estado brasileiro, com amplo respaldo legal e revisão pelo órgão máximo de controle social das políticas públicas voltadas para a infância e adolescência.

Essa política substitui a antiga “doutrina menorista” ou “Doutrina da Situação Irregular”, regida pelo Código de Menores, vigente de 1927 a 1979 (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, o “Novo Código de Menores”, que vigorou até 1990, com o advento do ECA). Em termos históricos, trata-se de uma política recente, que prevê a articulação entre as três esferas de governo (municipal, estadual e federal), estabelecendo competências e responsabilidades. Além disso, promove a integração no atendimento dos programas de apoio e ressocialização de adolescentes em conflito com a lei, considerando a intersectorialidade e a corresponsabilidade da família, da comunidade e do Estado.

Por intermédio de todas essas legislações, que são interdependentes, o adolescente autor de ato infracional é nomeado a partir de um outro lugar: o discurso jurídico, que por sua vez, está estruturado sob o texto legal (Sena, Machado e Coelho, 2007). Tomasi e Macedo (2015) questionam a capacidade desse texto jurídico de abarcar toda a complexidade do tema. Ao

analisarem a descrição do termo “ato infracional”, introduzem uma reflexão sobre o discurso do Direito, destacando:

O artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil - Lei Federal 8.069, 1990) prevê, para os jovens que infringem a lei, a prestação das seguintes Medidas Socioeducativas: I) Advertência; II) Obrigação de Reparar o Dano; III) Prestação de Serviços Comunitários; IV) Liberdade Assistida; V) Inserção em Regime de Semiliberdade; e VI) Internação em Estabelecimento Educacional. Considera-se que, com essas medidas, o adolescente possa sentir-se responsável por seus atos, mas pondera-se ser uma situação peculiar por se tratar de uma pessoa em desenvolvimento. Levando em conta que a intenção do Poder Judiciário é promover uma experiência de responsabilização a partir da imposição de limites, surgem questionamentos acerca de como se dá o encontro do adolescente com a justiça (Tomasí e Macedo, 2015, p. 60).

Para Vorcaro, Mazzini e Monteiro (2008), embora indivíduos de diversas classes infringam a lei, o contingente majoritário de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas pertence a classes econômicas desfavorecidas. Esses jovens, em trânsito pela adolescência, enfrentam um apelo consumista ainda mais intenso, pois desejam ser reconhecidos e vistos, mesmo que sua condição social não lhes permita acessar os objetos de valor da sociedade. Isso os leva ao ato infracional, uma decisão que pode ser considerada injusta: a “escolha” entre permanecer invisível e, por conseguinte, inexistente, ou se individualizar pelo aparecimento — “apareço, logo existo” — por meio do ato infracional (Soares, 2010).

A literatura aponta uma tendência à formulação de um perfil predominante de quem comete atos infracionais: adolescentes do gênero masculino, oriundos de uma realidade socioeconômica desfavorável e com baixo nível de instrução. Esse perfil corresponde, histórica e estatisticamente, a 95% dos casos de cumprimento de medidas socioeducativas, segundo levantamentos do SINASE.

Apesar de as adolescentes do gênero feminino representarem menos de 5% do total de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, de acordo com dados do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, essa população não deve ser ignorada. Assis e Constantino (2010) argumentam que, por serem uma parcela tão pequena, essas adolescentes são frequentemente negligenciadas pelo campo acadêmico. Abramovay et al. (2010) e Costa (2015) reforçam essa análise, destacando como essas jovens sofrem violências e opressões de gênero específicas, perpetuadas pela cultura misógina, inclusive no contexto socioeducativo.

Aranzedo (2015) complementa essa perspectiva ao apontar que as adolescentes infratoras enfrentam uma “dupla discriminação”: pelo ato que cometeram e pelas relações sociais e prisionais que vivenciam. Essa situação exterioriza a carência de políticas públicas que visem atender às adolescentes infratoras, o que reforça a noção de negligência institucional.

Esta pesquisa circunscreve sua relevância a partir da hipótese inicial de que a legislação brasileira não aborda a temática de gênero de forma significativa, nem respeita as diferenças de gênero nas experiências coletivas e individuais das adolescentes atribuídas à autoria de atos infracionais. Essa lacuna torna o tema invisibilizado ou ignorado pelo Estado brasileiro, mesmo sendo o país signatário da Declaração de Pequim da IV Conferência Mundial sobre as Mulheres (1995)⁴, que estabelece como prioridade o combate à discriminação contra as mulheres, o empoderamento feminino e a promoção da igualdade de gênero.

A partir dessa hipótese, formula-se o problema de pesquisa: de que forma o Estado brasileiro aborda a questão de gênero em suas políticas socioeducativas?

Para responder a essa questão, foi desenvolvida investigação da abordagem de gênero nos instrumentos jurídico-legislativos e oficiais, com o objetivo central de compreender o panorama atual das políticas públicas voltadas para adolescentes do gênero feminino atribuídas à autoria de atos infracionais. O estudo visou contribuir para o campo de pesquisa sobre políticas específicas de gênero no contexto das medidas socioeducativas.

Como objetivos específicos, tem-se: investigar a possibilidade de diálogo entre as contribuições dos estudos de gênero de Joan Scott e as normativas das medidas socioeducativas e analisar as políticas do Estado brasileiro para a socioeducação, considerando seus diplomas legais, regulamentações, normativas e demais documentos pertinentes que tratam da questão de gênero.

Como resultado apresenta-se síntese compreensiva que aponta possibilidades de uma abordagem que respeite o corpo, a história e a subjetividade das adolescentes no contexto das políticas de socioeducação.

A análise do objeto desta pesquisa foi realizada por meio de pesquisa documental, de caráter exploratório, complementada por uma pesquisa bibliográfica sobre a abordagem de gênero no campo das medidas socioeducativas.

Análise documental como caminho para investigar a invisibilidade das adolescentes infratoras

A pesquisa documental (Minayo, 2009) é amplamente utilizada nas ciências sociais e tem como objetivo descrever ou comparar fenômenos sociais, suas características e tendências (Pádua, 1997). Este estudo adota um perfil exploratório, valendo-se da pesquisa documental para obter objetos de análise e coletar dados, permitindo um breve resgate compreensivo da problemática proposta em relação à hipótese inicial.

⁴Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf.

O objeto principal desta pesquisa é a documentação legal e jurídica de abrangência nacional que aborda questões de gênero, especificamente relacionadas ao feminino. Complementarmente, poderão ser utilizados exemplos de normas estaduais ou internacionais, quando relevantes para a discussão ou quando os textos jurídicos selecionados se mostrarem insuficientes para um aprofundamento temático.

Para a busca de documentos sobre medidas socioeducativas, utilizamos bases de dados de leis federais do Congresso Nacional, da Presidência da República e outros repositórios institucionais, como os do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Ministério Público Federal e da Procuradoria Geral da Defensoria Pública da União.

A revisão bibliográfica foi realizada no portal SciELO, com recorte temporal de 2010 a 2020. Dentre 31 produções científicas localizadas, selecionamos quatro que consideramos mais pertinentes ao tema, destacando aquelas que abordavam a questão da “invisibilidade” como marcador central da problemática de gênero.

Para ambas as etapas, aplicamos o método de análise de conteúdo de Bardin (2006), que permite uma síntese compreensiva ao identificar elementos convergentes e divergentes nos materiais analisados.

Invisibilidade de gênero e desafios na ressocialização das adolescentes em conflito com a lei

Sena, Machado e Coelho (2007), em um importante estudo sobre as motivações psicológicas para o cometimento de atos infracionais, revelam como este tem sido o caminho pelo qual adolescentes em conflito com a lei buscam ser ouvidos. Para os autores, a lei jurídica parece funcionar como uma alternativa simbólica adequada para essa manifestação. O adolescente, por meio de comportamentos antissociais, recorre à sociedade em busca de alguém que possa representar suas necessidades simbólicas, apelando para a justiça. Nesse sentido, o ato infracional é entendido como uma resposta do sujeito, um modo de se apresentar, de dizer “não” à condição de objeto e, ao mesmo tempo, um pedido de socorro, diante da impossibilidade de expressar isso de outra forma.

Vorcaro, Mazzini e Monteiro (2008) complementam esse raciocínio ao expor que o ato infracional e a exigência de responder por ele surgem como a única maneira de o jovem ser assistido. Segundo os autores, é a partir da transgressão que a lei passa efetivamente a ser incorporada na vida desses jovens, que, ao experimentarem a exclusão social, buscam

reconhecimento fora da sociedade. Assim, ao se oporem às regras da comunidade, procuram ser vistos e reconhecidos.

As causas que levam uma adolescente a cometer um ato infracional têm diversas raízes, muitas delas específicas ao gênero feminino e que não se reproduzem no gênero masculino. Mesmo as causas que se manifestam em ambos os gêneros apresentam trajetórias e motivações distintas. Aranzedo (2015) elenca algumas dessas causas, como as relações afetivas que as adolescentes estabelecem com parceiros envolvidos no crime, a pobreza, os conflitos e as influências familiares. Todas essas experiências, como aponta a autora, estão pautadas pela estrutura androcêntrica da sociedade, que perpetua desigualdades e limita as possibilidades de ação dessas jovens.

Em relação ao tamanho dessa população no Brasil, temos o seguinte panorama:

Quadro 1: Quantitativo de adolescentes do gênero feminino cumprindo medidas socioeducativas (MSE)

Ano	MSE de Privação de Liberdade	MSE em Meio Aberto
2009	732	8.384
2010	888	18.021
2011	960	10.373
2012	997	8.749
2013	985	9.206
2014	1.181	8.831
2015	1.079	Sem dados
2016	1.090	Sem dados
2017	1.046	13.099
2023	487	Sem dados

Fonte: SINASE (2009; 2010; 2011; 2012; 2013; 2014; 2015; 2016; 2017; 2023).

As informações disponíveis sobre os dois tipos de medidas socioeducativas (MSE) abrangem os anos de 2009 a 2023, embora haja lacunas nos dados referentes às MSE em meio aberto nos anos de 2015, 2016 e 2023. Em contraste, os dados sobre a privação de liberdade estão disponíveis para todo o período. A análise dos dados revela uma tendência de crescimento inicial na privação de liberdade entre 2009 e 2014, alcançando seu auge em 2014 com 1.181 adolescentes, o que representa um aumento de 61,3% em relação a 2009, com um crescimento médio anual de 7,7%. Contudo, de 2015 a 2023, houve um declínio constante, chegando a 487 adolescentes em 2023, o que equivale a uma redução de 58,8% em relação ao pico de 2014, com uma taxa média de redução anual de aproximadamente 8,2%.

Por seu turno, o número de adolescentes em MSE em meio aberto apresentou grande variação, com um pico em 2010, seguido por uma queda e posterior recuperação em 2017. Ressalta-se que a preferência por meio aberto é uma opção menos restritiva e está em consonância com os princípios do ECA.

O quantitativo expresso no quadro anterior representa, em todos os casos, não mais do que 5% dos atos infracionais cometidos no país, em contraste com os 95% cometidos por adolescentes do gênero masculino. Esses dados em articulação com a bibliografia consultada na pesquisa, bem como com as análises das normativas legais, corroboram o que levantamos inicialmente como hipótese para a negligência do Estado brasileiro em relação a essa população: sua inexpressividade em âmbito nacional, que alimenta uma percepção de ausência de “custo-benefício”. Essa percepção resulta na falta de políticas públicas adequadas e na consequente negligência dessa problemática, como apontado por Morgan e Fuchs (2016), Valente e Suxberger (2019) e Machado e Veronese (2010), criando uma verdadeira “invisibilidade”.

Contribui para essa invisibilidade, não apenas de gênero, o fato de que os levantamentos do SINASE foram interrompidos em 2018, sendo retomados apenas em 2023, o que gerou um vácuo de informações de seis anos. Esses levantamentos são fundamentais para a operacionalização dessa política, pois indicam as necessidades e os resultados das medidas socioeducativas em âmbito nacional.

No Brasil, a Lei Federal nº 12.594/2012, que institui o SINASE, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) têm como documento norteador de seus princípios e regulamentações a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas. Essa declaração prevê, entre outros valores, o respeito à diversidade de gênero e orientação sexual como um dos pilares para a construção de direitos e responsabilidades, garantindo, assim, a dignidade humana (Brasil, 2006).

Apesar da questão de gênero não se fazer presente, o ECA prevê medidas socioeducativas que objetivam:

- I – a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II – a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
- III – a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei (BRASIL, 2012).

Ainda assim, segundo Machado e Veronese (2010), é no ECA que se consagrou a Doutrina da Proteção Integral, a qual define todas as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos que se encontram em peculiar estágio de desenvolvimento, responsabilizando o Estado, a família e a sociedade pela proteção e garantia não apenas de seus direitos, mas também de seus deveres. As autoras destacam que as medidas socioeducativas, previstas também no ECA, constituem-se, além de instrumentos de promoção de direitos, em mecanismos de responsabilização, a partir de uma perspectiva pedagógica. Nesse sentido, não há hierarquia entre essas dimensões, de modo que um mesmo adolescente, por exemplo, pode ser destinatário de medidas de proteção enquanto cumpre medidas socioeducativas, sem que uma anule a outra.

Dessa forma, o ECA prevê que as medidas socioeducativas têm um objetivo pedagógico de promover reflexões acerca da conduta praticada pelo adolescente, por meio de um atendimento humanizado, auxiliando na formação e no desenvolvimento dessa população e reeducando-a para sua reinserção na sociedade (Bedin, 2019).

O rol de medidas no artigo 112 do ECA (BRASIL, 1990) compreende: I) advertência; II) obrigação de reparar o dano; III) prestação de serviços à comunidade; IV) liberdade assistida; V) inserção em regime de semiliberdade; VI) internação em estabelecimento educacional. Apesar de não constarem como medidas circunscritas em determinados atos (com exceção da obrigação de reparar o dano, que está ligado a atos que atentem ao patrimônio), sua aplicação está submetida ao princípio da proporcionalidade e do menor dano à criança ou adolescente, e que sua aplicação, como pontuam Machado e Veroneses (2010), não podem violar os direitos dessa população, afastando-os do convívio social, por exemplo, uma vez que o ato infracional é circunstancial na vida dos adolescentes.

Dessa forma, as medidas consideradas mais “drásticas”, pois suas aplicações invariavelmente resultam em violações diretas aos direitos da criança e do adolescente, como, por exemplo, as medidas de privação de liberdade ou de acolhimento institucional, que os

privam de seu direito ao convívio familiar e comunitário, devem ser aplicadas apenas quando as alternativas mais benéficas se tornarem inviáveis ou insuficientes.

A esse respeito, Arenzede (2015) observa que a maior parte da população feminina atribuída à autoria de atos infracionais cumpre MSE em meio aberto. Segundo o autor, isso também reflete uma expressão da misoginia estrutural da sociedade brasileira, que seria, de certa forma, “benevolente” com essas adolescentes, por acreditar-se que a figura feminina, vista como frágil, representa menos riscos e periculosidade para a sociedade.

Em linhas gerais, a Lei Federal nº 12.594 trata da questão de gênero apenas superficialmente. Em seu Art. 35, parágrafo VIII, dispõe que a execução das medidas socioeducativas será pautada, entre outros princípios, pelo da não discriminação do adolescente em razão, entre outros fatores, de seu gênero. O ECA segue uma redação similar. Em outro momento, no Capítulo V, Art. 60, a lei aborda o direito à atenção integral do adolescente no SINASE, tratando de ações voltadas à saúde sexual e reprodutiva. Em seguida, no Art. 63, §2º, faz referência às adolescentes, garantindo o direito de permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação, caso estejam cumprindo MSE de privação de liberdade (BRASIL, 2012).

Outro importante documento relacionado aos princípios de igualdade é a Resolução nº 180 de 2016 do CONANDA (BRASIL, 2016), que trata da igualdade de direitos entre meninas e meninos nas políticas públicas de atenção, proteção e defesa de crianças e adolescentes. Essa resolução destaca as raízes sociais das desigualdades de gênero como construtos socioculturais, responsáveis por moldar concepções e comportamentos que desfavorecem as meninas e resultam em violações de direitos ao longo de suas trajetórias de vida. O documento também afirma que a atenção e a proteção integral devem estar condicionadas à consideração das especificidades de gênero.

Dessa forma, o CONANDA emite, entre outras, a seguinte recomendação aos órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes, no parágrafo único de seu Art. 1º:

I - os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes contemplem, em suas diretrizes, posicionamentos, recomendações e ações, mecanismos que assegurem a igualdade de direitos entre meninas e meninos, com prioridade para iniciativas que visam proteger as meninas contra as discriminações, violações e violências de gênero (Brasil, 2016).

É possível notar, portanto, que os diplomas legais de âmbito nacional que tratam de adolescentes atribuídos à autoria de atos infracionais, como o ECA e o SINASE, apresentam

um princípio pretensamente igualitário no tratamento da questão de gênero, afirmando que a trajetória de todos, independentemente de quaisquer características que possuam, deve ser respeitada e tratada de forma igual. Essa relação paradoxal entre o desejo pela igualdade e as necessidades específicas das diferenças foi abordada por Scott (1999), que demonstra como ambos os conceitos podem ser utilizados de forma arbitrária, seja para a discriminação ou para o acolhimento de uma determinada população, de acordo com os interesses envolvidos no contexto das relações de poder.

Especificamente em relação ao reconhecimento das diferenças de gênero, estas se fazem presentes apenas nas diretrizes arquitetônicas das unidades que executam as medidas de restrição e privação de liberdade no âmbito das medidas socioeducativas, com caráter discriminatório e de mera separação de contato entre adolescentes de gêneros opostos.

2) garantir a separação física e visual dos setores de dormitórios feminino e masculino nas Unidades de atendimento aos adolescentes de ambos os sexos, podendo as atividades pedagógicas ser desenvolvidas em áreas comuns, não significando uso simultâneo, sempre em conformidade com o projeto pedagógico;

[...]

12) prever na setorização da Unidade feminina e/ou mista, espaço para alojamento conjunto de recém-nascidos e bebês até no máximo seis meses de idade, com as mães; (Brasil, 2006b, p. 69).

Consideramos que tais diretrizes não tratam de um respeito à diferenciação subjetiva da experiência e das necessidades femininas dentro do sistema socioeducativo, mas sim de uma regulamentação de seus corpos, sob o pretexto de preservação. Em nossa interpretação, isso não caracteriza uma real preocupação com a experiência coletiva de gênero dentro da política socioeducativa, além de abranger apenas um tipo de medida descrita anteriormente, no caso, a privação de liberdade.

Cabe também pontuar que, em relação às unidades mistas, a Resolução CONANDA nº 233 de 2022 recomendou a internação de adolescentes em unidades exclusivas para o público feminino, além da desativação das unidades mistas. Ainda de acordo com uma normativa do CONANDA, a Resolução nº 119/2006, encontramos a orientação de que as relações de gênero devem ser trabalhadas a partir de uma perspectiva pedagógica nos programas de atendimento socioeducativo (BRASIL, 2006a; 2022).

Nos levantamentos do SINASE dos anos de 2017 e 2023, podemos identificar, entretanto, um pequeno “ensaio” sobre a questão de gênero enquanto uma perspectiva a ser observada:

Existem diferenças substanciais entre a criminalidade feminina e masculina, e a investigação destas diferenças nos leva por caminhos que reconhecem as circunstâncias que levam as mulheres a transgredirem a lei. A inserção acontece por

provável influência masculina, que iniciam as mulheres no crime, contudo, por vezes, acontece devido ao protagonismo feminino, que justifica sua participação em atividades ilícitas assumindo total responsabilidade pelas suas escolhas. (SINASE, 2017, p. 52).

A reduzida quantidade de adolescentes meninas em cumprimento de medida socioeducativa associadas às desigualdades de gênero produzem uma invisibilidade dessas adolescentes que, por vezes, vem acompanhada de negligência às suas necessidades específicas (Morgan; Fuchs, 2016)⁵. Assim como a sociedade, o sistema socioeducativo atravessado por concepções de gênero que tomam o masculino como ponto de referência e, nesse contexto, a imposição de estruturas de opressão recaem sobre as adolescentes. Urge investigar e sistematizar conhecimento sobre e com elas. (SINASE, 2023, p. 21).

O mesmo levantamento de 2017 também aborda de forma breve outra faceta do recorte de gênero na avaliação do SINASE, se aplicarmos um entendimento sistêmico das medidas socioeducativas: o fato de que a esmagadora maioria dos adolescentes sob atendimento socioeducativo tem como responsável legal a figura materna:

98% dos adolescentes em atendimento socioeducativo nas regiões brasileiras que tem como responsável a figura materna. Corroborando com este dado a Pesquisa do IBGE (2017) destaca o predomínio expressivo da figura feminina como principal responsável pelos filhos. (SINASE, 2017, p. 101).

Em 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o documento “Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do gênero feminino em conflito com a lei nas cinco regiões”, fruto de uma parceria com a Universidade Católica de Pernambuco. O relatório consiste em um estudo compreensivo sobre a realidade do cumprimento de medidas socioeducativas de internação de adolescentes do gênero feminino.

Esse documento também expõe a reprodução do que, anteriormente neste estudo, chamamos de “regulação do corpo feminino”, em que a política de gênero se restringe à sexualidade dessa população. O relatório apresenta diversas violações aos direitos das adolescentes nas unidades de internação, como a não autorização de visitas íntimas e a proibição de amamentação para internas que são mães.

Embora o documento não construa um perfil detalhado da população feminina, ele expõe a complexa realidade da ressocialização das adolescentes que cumprem MSE de internação no Brasil, denunciando os danos causados pela invisibilidade estrutural a que essa população está continuamente exposta. Essa invisibilidade submete a subjetividade das

⁵ A referência constante no trecho diz respeito ao artigo “Invisibilidade Perversa?: o atendimento socioeducativo privativo de liberdade feminino” de Carla Morgan e Andréa Márcia Santiago Lohmeyer Fuchs, que também compõe nosso corpo teórico neste estudo.

adolescentes a uma perspectiva masculina potencializada, que permeia todo o sistema socioeducativo com preconceitos de gênero, especialmente de ordem institucional. Esses preconceitos se manifestam nos regimentos internos das unidades de internação e, de acordo com Fachinetto (2008), fazem com que as medidas socioeducativas imponham a internalização de um “modelo feminino” socialmente aceito, utilizado como método “corretivo”.

Exemplos destacados no documento incluem o direcionamento da maior parte dos cursos ofertados às adolescentes para atividades domésticas, como lavagem de roupas, além de atribuir a elas a responsabilidade por auxiliar na manutenção da limpeza das unidades e no preparo de refeições (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Além desse universo simbólico, o estudo realizado pelo CNJ também destaca problemas materiais, como a insuficiência ou ausência de atendimentos de saúde para as adolescentes privadas de liberdade, a inadequação da alimentação ofertada, a falta de estrutura adequada para acolher adolescentes mães com seus bebês durante o período de lactação e a disposição geográfica das unidades. Por serem poucas e responsáveis por atender todo um estado da federação, as unidades frequentemente tornam as distâncias entre a residência da família e o local de internamento um desafio intransponível para o convívio e a manutenção de laços familiares. O estudo conclui que a inexpressividade dessa população em relação à sua contraparte masculina não estimula a política socioeducativa a atender seus anseios (Valente e Suxberger, 2019; Machado e Veronese, 2010).

Limitações das Políticas Públicas para Adolescentes Infratoras

A partir das discussões levantadas, podemos observar que a “voz oficial” do Estado brasileiro pouco tem a dizer sobre essa população invisibilizada: a adolescente autora de ato infracional. Nessa linha de raciocínio, propomos seguir com a realização de uma breve discussão teórica sobre a perspectiva de gênero, sua importância no debate das políticas públicas e evidenciar o descaso perverso que a omissão dessas políticas gera em relação a essas adolescentes.

À luz das contribuições de Joan Scott, historiadora estadunidense aclamada por sua abordagem da perspectiva de gênero no estudo da história das mulheres na sociedade, em sua obra “Gênero: uma categoria útil de análise histórica” (1995), a autora destaca a relevância dessa perspectiva enquanto categoria de análise. Para Scott, a experiência feminina ao longo da história foi moldada pelas possibilidades dessa categorização, que advém das relações sociais

baseadas nas diferenças entre os sexos. Ou seja, o gênero é também um elemento de uma relação de poder.

Ao cometer um ato infracional, segundo Bedin (2019), Morgan e Fuchs (2016) e Valente e Suxberger (2019), a adolescente vai além da mera transgressão legal, sofrendo uma dupla vitimização: seja pela sua conduta, que desafia as normas jurídicas por meio de um comportamento considerado “agressivo”, seja pela “decepção” causada pela quebra de expectativas em relação ao cumprimento de seu papel social, tradicionalmente associado à fragilidade, docilidade e submissão.

De acordo com Scott (1990), a categoria social do gênero tem a função de negar determinismos biológicos e, ao contrário, atribuir significado a essas diferenças biológicas. Além disso, lança luz sobre as relações sociais e sobre como elas são construídas, com os papéis de mulher e homem historicamente constituídos como campos de articulação do poder. Nesse sentido, o gênero é utilizado para dar significado e sentido às dinâmicas de poder que estruturam essas relações.

É possível verificar essa questão ao retomarmos o tópico anterior que aborda a discussão sobre as atividades oferecidas a essa população no meio socioeducativo, que são majoritariamente voltadas para tarefas domésticas. Tal conduta é permeada pelo que Valente e Suxberger (2019) afirmam ser uma vinculação direta entre o que se entende como papel e expectativas da mulher na sociedade e a satisfação social buscada com sua “correção”. Essa orientação no atendimento também expressa uma discriminação econômica, ao limitar as atividades a uma perspectiva restrita do que se considera “feminino”, como apontado por Machado e Veronese (2010), exemplificada em oficinas de bijuteria, artesanato, manicure, entre outras.

Ficou evidente, também, que as leis que regulamentam e instruem a execução das MSE no Brasil limitam as questões de gênero às diferenças biológicas entre homens e mulheres. Dessa forma, as adolescentes autoras de atos infracionais estão submetidas às mesmas diretrizes e normas, com raras adaptações, que foram originalmente pensadas para o cumprimento das MSE em um universo majoritariamente masculino. Isso gera uma invisibilidade, pois essas adolescentes são tratadas à imagem e semelhança do homem, sem considerar suas características e necessidades específicas (Morgan e Fuchs, 2016; Valente e Suxberger, 2019).

Essa “invisibilidade” enfrentada pelas adolescentes autoras de atos infracionais é amplamente apontada por diversos autores e estudos no campo científico e acadêmico, como Morgan e Fuchs (2016), Valente e Suxberger (2019), Machado e Veronese (2010) e Bedin (2019). Segundo esses autores, as diversas causas que contribuem para essa invisibilidade, já

amplamente exploradas neste estudo, como a escassez de dados e pesquisas, limitam as possibilidades de que as construções sociais da desigualdade de gênero recebam a abordagem devida.

Tanto Morgan e Fuchs (2016) quanto Valente e Suxberger (2019) avançam nessa discussão, denominando essa invisibilidade de formas distintas: os primeiros a chamam de “invisibilidade perversa”, enquanto os últimos a denominam “visibilidade perversa”. Para Morgan e Fuchs (2016), a invisibilidade perversa representa um risco para a consolidação de conquistas femininas, para a formulação e execução de políticas públicas e para o enfrentamento da negligência da sociedade como um todo.

Por outro lado, Valente e Suxberger (2019) definem a visibilidade perversa como a imagem construída pela mídia de massa, que alimenta um universo simbólico prejudicial. Nesse contexto, a adolescente infratora é atingida por essa visibilidade perversa quando recorre ao ato infracional como forma de ter seus anseios de reconhecimento notados. No entanto, sua vida acaba sendo exposta e espetacularizada pela mídia, o que torna a questão de gênero subjacente nesses casos. Bedin (2019) reforça que essa “invisibilização” é, historicamente, o maior obstáculo a ser superado pelas mulheres.

Scott (1995), ao apresentar os quatro aspectos das relações sociais que são estruturados pelo gênero — os símbolos culturais, os conceitos normativos, as instituições e organizações sociais e, por último, a identidade subjetiva —, enfatiza que esses elementos são interdependentes e formam um discurso sobre o gênero, que tanto pauta quanto é pautado pela realidade.

As reflexões feitas até o momento nos levam a compreender que todos esses elementos são observados nas problemáticas da socioeducação e sua aplicação na população feminina. Seja nas estruturas precárias, no machismo e patriarcado reproduzidos e reforçados pela sociedade e pelo Estado, ou na perpetuação da invisibilidade feminina em conceitos normativos, como evidenciado pela ausência de políticas públicas pensadas para atender às especificidades dessa população — e não meras adaptações das políticas voltadas para a população masculina. Essa ausência resulta, inevitavelmente, na negação da condição de sujeito de direitos, uma vez que todos esses aspectos levantados comprometem o que se entende como identidade subjetiva.

Por fim, cabe registrar que a lógica binária e ultrapassada do gênero, incapaz de abarcar a complexidade das subjetividades e experiências individuais, também enfrenta desafios na contemporaneidade. Como demonstram Machado e Veronese (2010), isso se reflete nos

entraves jurídico-legais enfrentados por jovens transexuais para garantirem o atendimento adequado às suas identidades e expressões de gênero.

Considerações finais

A célebre intelectual e filósofa existencialista Simone de Beauvoir, ao cunhar sua famosa frase “ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (Beauvoir, 1980, p. 9), reafirmou seu compromisso com a ideia de que não havia mais espaço, em sua época, para o determinismo biológico frente à construção social dos gêneros. Neste estudo, evidenciamos como os instrumentos oficiais do Estado brasileiro tratam a adolescente infratora sob a crítica de Beauvoir: como uma coadjuvante da história, cujas especificidades emergem apenas como adaptações às normativas dirigidas aos infratores do gênero masculino.

Em diversos momentos desta investigação, inclusive na escolha das produções que compõem o corpo teórico-analítico, destacamos que o maior desafio relacionado à problemática abordada é torná-la visível. Contudo, é importante esclarecer que a invisibilidade que permeia essa questão não decorre de desconhecimento ou negação de sua existência, mas sim da falta de reconhecimento e admissão da questão de gênero na construção identitária do adolescente a quem se atribui a autoria de ato infracional (Valente e Suxberger, 2019).

Na ausência de políticas nacionais que possam servir como exemplo do que entendemos por diretrizes que, ao menos, iniciem a consideração das especificidades de gênero tratadas neste estudo, podemos citar, entre experiências internacionais, as diretrizes do Gabinete de Justiça Juvenil e Prevenção à Delinquência (Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention - OJJDP) do Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América. Apesar de sua atuação limitada, devido ao sistema federativo daquele país, o OJJDP instrui os sistemas estaduais de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei a observarem e planejarem suas ações de acordo com as necessidades específicas de gênero, promovendo serviços e políticas que atendam a essa população (U.S. Department of Justice - OJJDP, 2018).

Complementarmente, o OJJDP financiou uma iniciativa nacional denominada *National Girls Initiative*, com o objetivo de compreender e avaliar as particularidades das meninas no sistema de justiça juvenil, auxiliando estados e comunidades no desenvolvimento de programas voltados à questão de gênero. Esse movimento do Estado estadunidense foi catalisado por levantamentos que demonstraram que, naquele país, o número de mulheres adentrando o sistema de justiça por ofensas criminais aumentou 700% desde os anos 1980.

A resposta do Estado, nesse caso, foi a implementação de políticas de prevenção à criminalidade, não apenas para a população adulta, mas também para a juvenil. Desde o início,

essa abordagem foi voltada às questões específicas de gênero dessa população, reconhecendo a trajetória diferenciada enfrentada por essas meninas ao adentrarem a criminalidade. Assim, tornou-se evidente a necessidade de práticas que compreendam e acolham essa população, com o objetivo de garantir a efetividade de programas e políticas de reabilitação e reinserção social (The Council of State Governments Justice Center, 2021).

É importante, por outro lado, destacar que o SINASE contém o princípio da incompletude, que define que a política de socioeducação não deve ser de responsabilidade exclusiva de um único órgão executor. Pelo contrário, é necessário o envolvimento de políticas intersetoriais e a atuação conjunta de todos os atores e órgãos disponíveis (Brito, 2020).

Dessa forma, pontuamos a necessidade de o Estado brasileiro se comprometer com uma doutrina de equidade em detrimento de uma doutrina de igualdade. Isso porque a equidade é capaz de compreender as necessidades específicas, inclusive, mas não somente, as relacionadas às questões de gênero, além de dar ouvidos às demandas apresentadas por adolescentes na autoria de atos infracionais. O texto jurídico deve também contemplar a sociedade que regula e está ao seu redor, mesmo que uma parcela dessa sociedade seja considerada inexpressiva.

O mero reconhecimento, no entanto, não é suficiente. Diretrizes e políticas de âmbito nacional que regulamentem e promovam ações específicas de gênero no tratamento de adolescentes autoras de atos infracionais podem ser o caminho para a compreensão, prevenção e superação dessa problemática. Segundo Joan Scott (2005), a igualdade não se dá pela eliminação das diferenças, mas pela escolha de levá-las em consideração ou não.

Espera-se que os diálogos e provocações desta pesquisa fomentem novas políticas e pesquisas empíricas que deem voz às meninas inseridas nas políticas socioeducativas, reconhecendo que é a riqueza de suas experiências que deve guiar as políticas que se pretendem benéficas para elas. Que suas vozes também tenham vez na expressão de sua autonomia enquanto sujeitos de direitos.

Referências bibliográficas

- ARANZEDO, A. C. “Meninas”: os conflitos com a lei e as representações das medidas socioeducativas. **Psicologia e Saber Social**, 4(2), 265-276. dez. 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/psi-sabersocial/article/view/16413> Acesso em: 23 nov. 2024.
- ABRAMOVAY, M., CUNHA, A. L., CALAF, P. P., CARVALHO, L. F. D., CASTRO, M. G., FEFFERMAN, M., & MACIEL, M. **Gangues, gênero e juventudes: donas de rocha e sujeitos cabulosos**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.
- ASSIS, S. G.; CONSTANTINO, P. **Filhas do mundo: infração juvenil feminina no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2000. Disponível em:

<https://static.scielo.org/scielobooks/vjcdj/pdf/assis-9788575413234.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2024.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Tradução L. de A. Rego e A. Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 2006.

BEDIN, J. E. A invisibilidade das adolescentes em conflito com a lei no sistema socioeducativo. **6º Colóquio Mulher e Sociedade**, 2019. Disponível em: <https://ocs-jornal.apps.uepg.br/jornalismo/ocs/index.php/6mulheresociedade/6mulheresociedade/schedConf/presentations>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BEAUVOIR, S. **O Segundo Sexo**. São Paulo: Nova Fronteira, 1980.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 15 nov. 2024

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**. Brasília: Presidência da República, [2012]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 15 nov. 2024

BRASIL. **Levantamento anual SINASE 2023**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2023.

BRASIL. **Resolução nº 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Brasília, DF: CONANDA [2006a] Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/7721>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 180/2016 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/7521>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 233/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/21520>. Acesso em: 20 nov. 2024

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2006b. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>. Acesso em: 24 de nov. 2024.

BRITO, A. E. R. M. **A incompletude institucional e a intersetorialidade na política de atenção à criança e ao adolescente no município de Recife**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões**. Brasília, DF: CNJ, 2015.

COSTA, D. L. P. C de O. **As adolescentes e a medida socioeducativa de internação: rompendo o silêncio**. (Dissertação de Mestrado). Universidade de Brasília, Brasília, Brasil, 2015.

FACHINETTO, R. F. A **“casa de bonecas”: um estudo de caso sobre a unidade de atendimento socioeducativo feminino de RS**. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil, 2008.

MACHADO, I. V.; VERONESE, J.R. P. Meninas Invisíveis: uma discussão sobre diversidade de gênero e proteção integral no sistema sócio-educativo brasileiro. **Fazendo Gênero: Diásporas, Diversidades, Deslocamentos**, p. 1-11, ago. 2010. Disponível em: [http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278275674_ARQUIVO_MENINASINVISIVEIS-VERSAOFINAL.pdf]. Acesso em: 28 nov. 2024.

MINAYO, M. C. S. (Org.). **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 28^a. ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2009.

MORGAN, C.; FUCHS, A. M. S. L. "Invisibilidade Perversa?": o atendimento socioeducativo privativo de liberdade feminino. **Saúde & Transformação Social/Health & Social Change**, v. 7, n. 3, p. 108-120, 2016.

PÁDUA, E. M. M. **Metodologia da pesquisa: abordagem teórico-prática**. 2. ed. Campinas: Papirus, 1997.

SCOTT, J. Igualdade versus diferença: os estudos da teoria pós-estruturalista. **Cidadania e feminismo: debate feminista**. São Paulo: Melhoramentos, 1999, p. 203-222.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v.2, n. 20, p. 71-100, jul./ dez., 1995.

SCOTT, J. O enigma da igualdade. **Estudos Feministas**, 13(1), p.15, 2005.

SENA, I. J.; MACHADO, T. R. C. A delinquência juvenil e suas relações com a função paterna. **Seminário Estudantil de Produção Acadêmica**, vol. 10, n. 1. Brasília, 2007.

SOARES, L. B. Roubando a cena: a (in)visibilidade perversa de adolescentes infratores. **Revista Psicologia & Sociedade**, v. 22, n. 1. Fortaleza, 2010.

TFOUNI, L. V.; BARTIJOTTO, J. A autoria na descrição do ato infracional. **Linguagem em (Dis)curso**, v. 15, n. 1, p. 8. Tubarão, 2015.

TOMASI, L. O.; MACEDO, M. M. K. Adolescência em conflito com a lei: a intensidade da história de vida em ato. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 31, n. 1. Brasília, 2015.

U.S DEPARTMENT OF JUSTICE. **Juveniles Justice and Delinquency Prevention Act**. Washington: Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention, 2018.

VALENTE, A. C. S.; SUXBERGER, A. H. G. A criminologia cultural e o sistema penal juvenil do DF: a invisibilidade da adolescente em conflito com a lei. Goiânia: **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 5, n. 1, p. 20-36, jan-jun, 2019.

VORCARO, Â.; MAZZINI, C. A.; MONTEIRO, J. P. Ato infracional e metáfora paterna. **Psicologia: teoria e prática**, v. 10, n. 2, p. 135-146. Belo Horizonte, 2008.

Submetido em : 01/02/2025

Aceito em: 24/03/2025